



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001692-51.2024.8.26.0430, da Comarca de Paulo de Faria, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado AUGUSTO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1001692-51.2024.8.26.0430
Apelante: Banco Bradesco S/A
Apelado: Augusto de Oliveira
Foro e vara de origem: Foro de Paulo de Faria/Vara Única

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO BANCO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação contra sentença que reconheceu a inexistência de relação jurídica entre as partes e condenou o banco e a associação à devolução em dobro dos valores descontados indevidamente da conta do autor, além do pagamento de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se os descontos foram devidamente autorizados e se há fundamento para afastar a repetição do indébito e a indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O banco não comprovou a autorização do autor para os descontos, descumprindo seu dever de informação e transparência (CDC, arts. 6º e 31).

4. A repetição em dobro do indébito é devida, independentemente de má-fé, conforme o parágrafo único do art. 42 do CDC e a tese do STJ no Tema 929.

5. O desconto indevido em conta de aposentado caracteriza dano moral presumido, justificando a indenização arbitrada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

a) O banco responde pelos descontos indevidos quando não comprova a autorização do consumidor.

b) A repetição do indébito deve ser feita em dobro, independentemente de má-fé.

c) O desconto indevido e reiterado configura dano moral indenizável.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, II; CDC, arts. 6º, 31 e 42, parágrafo único; Resolução BACEN nº 51/2020, art. 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 676.608/RS (Tema 929); TJSP, Apelação Cível 1002185-54.2019.8.26.0187.

Os argumentos apresentados pelo requerido no seu recurso em que pretende a reforma da sentença, com a improcedência da ação, já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

“AUGUSTO DE OLIVEIRA ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais contra ASBAMG ASSOCIAÇÃO DOS BANCÁRIOS DE MINAS GERAIS e BANCO BRADESCO S/A, todos

qualificados nos autos.

Narrou ser aposentado e receber seu benefício por meio do Banco Bradesco, agência 2481. Afirmou que ao conferir seus extratos bancários notou a existência de descontos indevidos com a denominação “DEBITO AUTOMATICO ASBAMG*-1590604” a partir do dia 02/08/2022 até 02/02/2024. Sustentou jamais ter contratado qualquer serviço ou autorizado os descontos em sua conta. Requereu a procedência da demanda visando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica, a inexigibilidade do débito e condenação da parte requerida ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 2.352,20 (dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), mais danos morais na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Atribuiu valor à causa, protestou pela concessão do benefício de gratuidade da justiça e pugnou pela inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 17-54). Restou concedido o benefício de gratuidade da justiça e a prioridade de tramitação do idoso, sendo determinada a citação da parte ré (fls. 55-57).

Devidamente citado (fl. 66), o banco requerido apresentou contestação (fls. 68-87). Arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou não haver qualquer ilicitude em sua conduta sob a justificativa de não possuir ingerência sobre os descontos realizados pela empresa correquerida, atuando como mero agente financeiro. Refutou a pretensão indenizatória sob a tese de que nenhum dano foi causado ao autor e não houve qualquer

ilicitude em sua conduta que pudesse acarretar o acolhimento do pedido reparatório. Insurgiu-se contra a aplicação de repetição em dobro e inversão do ônus da prova. Por fim, requereu a improcedência da demanda. Anexou documentos (fls. 88-111). Devidamente citada (fl. 67), a correquerida ASBAMG deixou transcorrer in albis o prazo contestacional (fl. 113).

Houve réplica (fls. 119-128).

Instadas sobre o interesse na dilação probatória, a parte autora e o banco requerido pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 117-118 e 129-130). Por sua vez, a correquerida ASBAMG permaneceu silente (fl. 131).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dentro da discricionariedade consubstanciada no art. 370 do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito e de fato, mas não reclamando a dilação probatória quanto à matéria fática, entendo que o feito se encontra suficientemente instruído. Ademais, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Portanto, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo a julgar a demanda. Ressalto que a mera postulação genérica de provas na inicial e contestação, quando não reiterada e especificada no momento processual oportuno, ocasiona a preclusão probatória. Nesse norte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA, PELA CORTE DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Não se configura cerceamento de defesa na hipótese em que a parte autora, após a contestação, foi intimada para especificação das provas, contudo, manteve-se silente, o que resulta em preclusão, mesmo que tenha havido tal pedido, na inicial (STJ, AgRg no REsp 1.376.551/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2013). Com efeito, "o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 282, VI); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, art. 324). Não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se quando intimada para sua especificação" (STJ, AgRg

nos EDcl no REsp 1.176.094/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 15/06/2012). II. No caso dos autos, o Tribunal a quo consignou, no acórdão recorrido, que, "a despeito de haver requerido, na inicial, a produção de prova pericial, o autor quedou-se silente ao despacho para especificar e justificar as provas a serem produzidas (fl. 212). O mero protesto genérico, na inicial, pela produção de certa prova não basta para a sua realização. É necessário que no momento oportuno a parte especifique as provas que pretende produzir, justificando-as". (...). (STJ - AgRg no REsp: 1407571 RJ 2013/0330961-2, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 08/09/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2015).

Já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal que "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide não implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado." (RE 101.171-8-SP). Oportuno ressaltar que: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ REsp 2.832-RJ).

O feito tramitou regularmente, não havendo qualquer nulidade a ser declarada.

I DA REVELIA

Extrai-se dos autos que a demandada ASBAMG ASSOCIAÇÃO DOS BANCÁRIOS DE MINAS GERAIS, embora citada (fl. 67), deixou transcorrer in albis o prazo contestacional (fl. 113).

Segundo a melhor doutrina processualista embasada nos ensinamentos do mestre Daniel Amorim Assumpção Neves in Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, Salvador: Ed. Juspodivm. 2016. P. 1.472 "a revelia é um mero estado de fato, causado pela ausência jurídica de contestação, não se confundindo com seus efeitos, que, além da revelia em si, dependerão de outros requisitos para que possam ser gerados no caso concreto". De se salientar que nem sempre a ausência de defesa induz a veracidade dos fatos da parte contrária e, no caso da ação indenizatória, há de se perquirir sobre o preenchimento de seus requisitos mínimos.

Veja-se que os efeitos da revelia no processo civil brasileiro atual encontram-se mitigados. Primeiramente, se o revel está representado por procurador nos autos, haverá de ocorrer a intimação dos atos processuais, nos termos do art. 346 do CPC. Em segundo lugar como é o caso dos autos o julgamento antecipado da lide apenas se justifica, na revelia, se o juiz estiver em condições de concluir que aqueles fatos descritos pela parte ativa encontram eco nas provas existentes nos autos ou a prova é dispensável em face da natureza da matéria, art. 355, II, do CPC. Adverte Umberto Bara Bresolin sobre o tema: "ainda que seja aplicável o efeito da revelia determinado pelo aludido artigo 319, à luz das premissas eleitas para nortear o presente trabalho, o juiz somente deve julgar antecipadamente a lide, com fundamento no inciso II do artigo 330, ou se estiver totalmente convencido da veracidade dos fatos articulados pelo autor, fundamentando sua convicção especialmente na prova documental juntada com a inicial, ou se a investigação dos fatos for totalmente irrelevante para o julgamento do pedido (v.g., se for caso patente de improcedência, pois daqueles fatos narrados ocorridos ou não não se pode extrair a consequência jurídica pretendida pelo autor; ou ainda, na dicção da lei, quando a questão de mérito for unicamente de direito)." (UMBERTO, Bara Bresolin. Revelia e seus efeitos. Coleção Atlas de Processo Civil, coordenação Carlos Alberto Carmona. São Paulo: Editora Atlas, 2006, p.156.). Bresolin ainda compila, em sua obra, o entendimento de juristas de renome, os quais dão sustentação a sua posição, elencando as seguintes situações em que os efeitos da revelia não se fazem presentes, além daquelas descritas no art. 320 [art. 345] do CPC. Diz o aludido autor, citando Antonio Cezar Peluso, que "o efeito da revelia preconizado pelo artigo 319 do CPC (...) só poderia ser aplicado se a alegação do fato do autor, dentre outros requisitos, fosse verossímil e não se revelasse contrária à prova eventualmente existente no processo". (Op. cit. p. 118). Também cita lição de Cândido Rangel Dinamarco, para quem os fatos "impossíveis ou improváveis" estão

fora da presunção de veracidade do art. 319, e funda-se em Barbosa Moreira, para dizer que “não se aplica o efeito ora investigado se as alegações não impugnadas forem incompatíveis com as provas que instruíram a petição inicial. (Op. cit. p. 119). Aliás, José Carlos Barbosa Moreira ensina que: “A despeito do teor literal do art. 319, não fica o juiz vinculado, ao nosso ver, à aceitação de fatos inverossímeis, notoriamente inverídicos ou incompatíveis com os próprios elementos ministrados na inicial, só porque ocorra a revelia.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro. 18.^a ed. Rio de Janeiro: forense, 1996, p 113).

Sinala-se que, no caso dos autos, há pluralidade de réus, tendo o outro demandado ofertado contestação, razão pela qual não incidem os efeitos materiais da revelia, consoante preconizado no art. 345, I, do CPC:

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

Como é sabido, é ônus da parte autora demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, destinados à formação da convicção do julgador, a teor do disposto no art. 373, inciso I do Código de Processo Civil. Assim, passo ao exame das questões controvertidas nos autos.

II - DA LEGITIMIDADE PASSIVA

É cediço que para propor ação judicial é imperioso demonstrar a legitimidade e o interesse de agir, conforme preconiza o Código de Processo Civil:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Para Liebman, “o problema da legitimação consiste em individualizar a pessoa a quem pertence o interesse de agir (e, pois, a ação) e a pessoa com referência à qual ele existe” (Liebman, Enrico Tullio, Manual de Direito Processual Civil, trad. por Cândido Rangel Dinamarco, vol. I, Ed. Forense, 1984.). Segundo Lopes da Costa, parte legítima “é a pessoa do processo idêntica à pessoa que faz parte da relação jurídica de direito material e nesta ocupa a posição correspondente à (sic) que vem tomar no processo” (Apud Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 51.). Portanto, a legitimidade existe quando a parte autora da ação é a titular do direito ao qual a prestação da atividade jurisdicional protegerá e a parte ré é a responsável, direta ou indiretamente, pelo fato que lesou, ou mesmo ameaçou de lesão.

No caso concreto, o banco requerido arguiu sua ilegitimidade passiva ad causam sob a tese de não ter participado da relação jurídica para com o autor, sendo a responsabilidade pelos descontos da correquerida “ASBAMG ASSOCIAÇÃO DOS BANCÁRIOS DE MINAS GERAIS”. Entretanto, considerando que o banco requerido é o depositário dos valores em conta corrente de titularidade do autor e tendo em vista que os descontos na conta corrente foram operacionalizados pelo réu, instituição financeira custodiante dos interesses do requerente, entendo que é parte passiva legítima para a lide, pois integrante da cadeia de fornecedores que, em tese, causaram danos ao consumidor. Assim, considerando se tratar de relação de consumo, na forma do art. 20 do CDC o réu é solidariamente responsável pelos danos causados:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:(...)

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

Cuida-se, do que se pode chamar de fortuito interno, que se encontra dentro do liame da relação jurídica do réu, pois tem o dever de certificar-se da validade da autorização apresentada pela empresa seguradora para descontos na conta bancária. Ademais, o fornecedor de produtos e serviços atuante na cadeia de consumo está sujeito à teoria do risco do empreendimento, prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano,

independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Neste ponto, ilustrativo trazer à baila a lição doutrinária de Carlos Roberto Gonçalves, citado por Rui Stoco: “Na teoria do risco se subsume a ideia do exercício de atividade perigosa como fundamento da responsabilidade civil. O exercício de atividade que possa oferecer algum perigo representa um risco, que o agente assume, de ser obrigado a ressarcir os danos que venham a resultar a terceiros dessa atividade. Na legislação civil italiana encontra-se o exercício da atividade perigosa como fundamento da responsabilidade civil, com a inversão do ônus da prova. O agente, no caso, só se exonerará da responsabilidade se provar que adotou todas as medidas idôneas para evitar o dano. Disposições semelhantes são encontradas nos Códigos Civis mexicano, espanhol, português, libanês e outros”. (STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. 6ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 83). Nesse sentido: APELAÇÃO - AÇÃO

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇAS LANÇADAS EM CONTA-CORRENTE RELATIVAS A PRÊMIO DE SEGURO NÃO CONTRATADO PELO AUTOR. LEGITIMIDADE DE PASSIVA DO BANCO, QUE AUTORIZOU DESCONTO SEM CAUSA SUBJACENTE VÁLIDA. NA CONDIÇÃO DE CUSTODIANTE DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA DO CORRENTISTA, INEGÁVEL SUA INTEGRAÇÃO À CADEIA DE FORNECIMENTO, DEVENDO, POIS, RESPONDER SOLIDARIAMENTE PELOS DANOS DECORRENTES DA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CONFORME ARTIGOS 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 18, CAPUT, DO CDC. RISCO INERENTE À ATIVIDADE BANCÁRIA. FORTUITO INTERNO. DANO MORAL CONFIGURADO. DESCONTOS ILÍCITOS, SEM AUTORIZAÇÃO VÁLIDA, SOBRE MÓDICOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO RAZOAVELMENTE ARBITRADA EM R\$ 5.000,00. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DAS RÉS. - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000090-52.2021.8.26.0067; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Borborema - Vara Única; Data do Julgamento: 25/08/2021; Data de Registro: 25/08/2021). Sendo assim, rejeito a prefacial arguida pelo demandado.

III - DA RELAÇÃO DE CONSUMO

Prefacialmente, saliento que a relação entretida pelas partes caracteriza-se como de consumo. O art. 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe que “fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços”. E, em seu parágrafo segundo, estabelece que “produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial”. O artigo 2º, do CDC adotou a teoria finalista, para quem, consumidor é aquele que utiliza produtos ou serviços como destinatário final. No ponto, cabe salientar que o STJ tem adotado a teoria finalista mitigada, reconhecendo que, em situações específicas é necessário abrandar o rigor do critério finalista para admitir a aplicabilidade nas relações entre os adquirentes e fornecedores em que, mesmo o adquirente utilizando os bens ou serviços para suas atividades econômicas, fique evidenciado que ele apresenta vulnerabilidade frente ao fornecedor. Em suma, a teoria finalista mitigada, aprofundada ou abrandada consiste na possibilidade de se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa, mesmo sem ter adquirido o produto ou serviço como destinatária final, possa ser equiparada à condição de consumidora por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade (RESP. 1.195.642/RJ).

Como se decalca da lição transcrita, a caracterização dos réus associação privada e instituição financeira como fornecedores está positivada no art. 3º, caput, do

Código de Defesa do Consumidor. Quanto à parte autora, ultima-se que a mesma se insere no conceito geral de consumidor, assentado no art. 2º, caput, do mesmo diploma legal, já que foi destinatário final econômico dos serviços. No magistério de Cláudia Lima Marques, "a caracterização do banco ou instituição financeira como fornecedor está positivada no art. 3º, caput do CDC e especialmente no § 2º do referido artigo, o qual menciona expressamente como serviços as atividades de 'natureza bancária, financeira, de crédito'." E mais adiante: "A caracterização do banco ou instituição financeira como fornecedor sob a incidência do CDC, é hoje pacífica." (MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 3ªed, pgs.198/199). Nessa senda, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula

n.º 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

IV - DO MÉRITO

IV.1. DA INEXIGIBILIDADE DO CONTRATO

De início, cumpre ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor elenca diversos direitos inerentes ao consumidor, visando protegê-lo das ações do mercado, e levadas a efeito por pessoas jurídicas de alto poder econômico. Entre eles, afiguram-se presentes direitos como de informação, transparência e a boa-fé objetiva:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Segundo preconiza o art. 31 do CDC as informações devem ser precisas e suficientemente claras para que o consumidor compreenda o que de fato está contratando, in

verbis:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Sobre o princípio da informação nas relações de consumo, estabelece o STJ que a oferta de produtos ou serviços deve gozar de informações precisas, claras, de fácil entendimento e compreensão, com advertência de algum risco à saúde ou integridade física dos consumidores: "3. Ainda de acordo com o CDC, "a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores" (art. 31)." (EREsp 1515895/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/09/2017, DJe 27/09/2017); "3. O direito à informação, garantia fundamental da pessoa humana expressa no art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal, é gênero do qual é espécie também previsto no Código de Defesa do Consumidor. 4. A Lei n. 8.078/1990 traz, entre os direitos básicos do consumidor, a "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam" (art. 6º, inciso III). 5. Consoante o Código de Defesa do Consumidor, "a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores" (art.

31), sendo vedada a publicidade enganosa, "inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços" (art. 37). 6. O dever de informação positiva do fornecedor tem importância direta no surgimento e na manutenção da confiança por parte do consumidor. A informação deficiente frustra as legítimas expectativas do consumidor, maculando sua confiança." (REsp 1364915/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013).

Sabe-se, ainda, que além das diretrizes inerentes à relação de consumo, para a regularidade dos negócios jurídicos há de se perquirir acerca de sua existência, validade e eficácia. No ponto, indispensável citar o autor Pontes de Miranda que propôs originariamente essa classificação em três planos quanto aos elementos essenciais do negócio jurídico, conhecida como Escada Ponteano (MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de Direito Privado.

Campinas: Bookseller. 2002. Tomo 20). Nos planos da existência e validade do negócio jurídico o Código Civil estabelece alguns requisitos no art. 104, a saber:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

- I - agente capaz;
- II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
- III - forma prescrita ou não defesa em lei

Há ainda, a manifestação de vontade, que deve ser livre, consciente, de boa-fé e destinada à formação de negócio lícito. Segundo lecionam Sebastião de Assis Neto, Marcelo de Jesus e Maria Izabel de Melo: "Para que haja negócio jurídico, como vimos, é necessário que haja declaração de vontade dirigida para os fins a que ele se destina. Sem vontade não existe negócio jurídico. Todo negócio em que estiver presente a vontade, seja ela natural ou viciada, pessoal ou por representação, é existente. O vício na vontade se encontra no plano da validade, pois, embora viciada por erro, dolo, coação moral, lesão ou estado de perigo, a vontade existe." (in Manual de Direito Civil. 5ª ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 329-30). Nesse prisma, manifesta-se a jurisprudência: 3. Sob esse enfoque a abalizada doutrina sobre o tema assenta: " (...) Como todo negócio jurídico, o ajustamento de conduta pode ser compreendido nos planos de existência, validade e eficácia. Essa análise pode resultar em uma fragmentação artificial do fenômeno jurídico, posto que a existência, a validade e a eficácia são aspectos de uma mesmíssima realidade. Todavia, a utilidade da mesma supera esse inconveniente. (...) Para existir o ajuste carece da presença dos agentes representando dois "centros de interesses, ou seja, um ou mais compromitentes e um ou mais compromissários; tem que possuir um objeto que se consubstancie em cumprimento de obrigações e deveres; deve existir o acordo de vontades e ser veiculado através de uma forma perceptível(...) (RODRIGUES, Geisa de Assis, Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2002, p. 198).

(Grifamos). (REsp 802.060/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 22/02/2010).

Além disso, em se tratando de desconto em conta corrente, dispõe o art. 11º da Resolução nº 51/2020 do BACEN:

Art. 11. A instituição depositária deve adotar os procedimentos e controles que confirmem a identidade do titular e assegurem a autenticidade da autorização e do cancelamento da autorização de débitos em conta.

No caso concreto, a parte autora negou ter efetuado a contratação do seguro que justificassem os descontos em sua conta bancária com a denominação "DEBITO AUTOMATICO ASBAMG*-1590604" a partir de 02 de agosto de 2022. Por sua vez, a parte requerida NÃO acostou aos autos nenhuma documentação hábil a comprovar que houve a contratação por parte do autor e, em que pese as partes tenham sido devidamente intimadas sobre o interesse na dilação probatória, não houve apresentação de prova documental por parte dos réus que demonstrasse a efetiva contratação pelo requerente. Entendo, portanto, que a parte requerida não se

desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbia de provar a efetiva contratação do seguro por parte do requerente, deixando de demonstrar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC. Acerca do ônus probatório, colaciono entendimento de Ovídio A. Baptista da Silva, in Curso de Processo Civil, volume 1, Processo de Conhecimento, 4ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 344 que: “Como todo o direito sustentase em fatos, aquele que alega possuir um direito deve, antes de mais nada, demonstrar a existência dos fatos em que tal direito se alicerça. Pode-se, portanto, estabelecer, como regra geral dominante de nosso sistema probatório, o princípio segundo o qual à parte que alega a existência de determinado fato para dele derivar a existência de algum direito incumbe o ônus de demonstrar sua existência. Em resumo, cabe-lhe o ônus de produzir a prova dos fatos por si mesmo alegados como existentes”. No mesmo sentido, discorre Antônio Carlos de Araújo Cintra, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume IV, arts. 332 a 475, Editora Forense, 2000, p.19-20, ao comentar o art. 333 [atual 373] do Código de Processo Civil: “A função da distribuição do ônus da prova No caso de inexistência ou insuficiência de elementos probatório, ou quando estes forem contraditórios ou incoerentes entre si, de modo que o juiz não tenha condições de reconstruir mentalmente os fatos da causa, em forma racional e fundamentada, deve ele aplicar as normas de distribuição do ônus da prova, dado que não lhe é permitido pronunciar o non liquet. Essas normas ensejam a solução do litígio com critérios racionais e de equidade, que a legitimam, mas, sua aplicação, que tem lugar apenas e tão-somente quando após a plena e completa avaliação do material probatório, é considerada indispensável e deve ser adequadamente fundamentada. Assim, está claro que as normas de distribuição do ônus da prova constituem regra de julgamento destinada ao juiz que estiver em estado de perplexidade irredutível na reconstituição dos fatos da causa. Neste sentido, observa Carnelutti que o ônus da prova não é um instituto probatório exatamente porque governa o processo no caso em que a prova não funciona. Por isso, conforme lição de Rosemberg, o problema do ônus da prova é problema de aplicação do direito. Dessa regra de julgamento decorre, naturalmente, o estímulo para que cada uma das partes produza a prova cuja falta lhe seria danosa. Esse estímulo, contudo, se esteia no plano psicológico e não jurídico, de modo que se pode dizer, com Pontes de Miranda, que “o ônus da prova é objetivo, não subjetivo”. Aliás, é importante salientar que o “interesse da prova é bilateral, no sentido de que uma vez afirmado um fato, cada uma das partes tem interesse em fornecer prova a respeito: uma tem interesse em provar sua existência; a outra sua inexistência”. Por isso, ambas as partes têm direito a prova com relação aos fatos da causa, não se referindo a esse direito a distribuição do ônus da prova, mas o risco da falta da prova.”

De se ressaltar que o ônus da prova constitui-se em um dever, no sentido de interesse e necessidade de fornecer a prova destinada à formação da convicção do Magistrado quanto aos fatos alegados pela parte, e incumbe ao detentor das alegações. In casu, considerando-se que a parte requerida, mesmo instada sobre o interesse na dilação probatória, deixou de apresentar prova documental que pudesse dar respaldo a alegação de que o autor havia contratado o seguro objurgado, entendendo que o pedido procede. Assim manifesta-se o e. TJSP: Apelação e recurso adesivo Ação declaratória c.c. indenizatória Contrato de empréstimo consignado supostamente realizado mediante fraude - Sentença de acolhimento parcial dos pedidos. 1. Autora que impugnou veementemente a autenticidade da assinatura que lhe é atribuída no contrato. Cenário que fazia de mister a produção de perícia grafotécnica, a cargo do réu, conforme a regra do art. 428, I, do CPC. Réu que teve assegurado o direito de produzir provas, mas não se valeu da oportunidade a tanto concedida. Banco réu que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a efetiva contratação daquele mútuo pela autora. Sem significado o só fato de o valor do empréstimo ter sido creditado na conta da autora. Fato impondo que se considere inexistente o contrato e se responsabilize o réu pelos danos disso oriundos. 2. Dano moral configurado, por ter sido a autora privada de verbas de caráter alimentar e por

ter percorrido longo caminho para solucionar a questão. Indenização por dano moral arbitrada em primeiro grau (R\$ 3.000,00) satisfatória nas circunstâncias. 3. Dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC incabível na situação, por não positivada má-fé da instituição financeira. 4. Sentença parcialmente reformada, para determinar que a restituição de valores se faça de forma simples. Responsabilidades pelas verbas da sucumbência repartidas em proporção. Deram parcial provimento à apelação e negaram provimento ao adesivo. (TJSP; Apelação Cível 1000515-85.2021.8.26.0453; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirajuí - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/05/2022; Data de Registro: 11/05/2022); Empréstimo consignado. Idoso. Descumprimento do ônus probatório pelo réu a respeito da legalidade do contrato. Ação julgada procedente para reconhecer a inexistência do contrato e para condenar a ré a indenizar o autor por danos materiais, apenas. Apelo das partes. Fraude contratual inequívoca. Vulnerabilidade do consumidor, idoso, inconteste e que implica na reparação por danos materiais na forma simples e por danos morais. Compensação corretamente determinada pela r. sentença. Inovação recursal do autor no tocante à tese de que houve "amostra grátis". Recurso do réu improvido. Recurso do autor parcialmente provido na parte conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1003705-66.2021.8.26.0482; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2022; Data de Registro: 11/05/2022); APELAÇÕES CÍVEIS. Ação Declaratória e Indenizatória Descontos desautorizados em benefício previdenciário de aposentada Sentença de parcial procedência Insurgência dos Corréus que prospera em parte Ilegitimidade passiva "ad causam" Matéria relacionada ao mérito da Demanda - Contratação eletrônica - Ônus do Banco Réu em demonstrar a veracidade do Contrato firmado não cumprido Instrumentos colacionados com dados pessoais não pertencentes à Requerente Ausência de qualquer evidência a demonstrar a ciência prévia da Autora quanto aos termos do negócio jurídico Aplicação da Súmula nº 297, do E. STJ e artigo 6º, "VIII", do CDC - Descontos realizados sem justa causa, mesmo ante expressa impugnação da Autora Danos morais "in re ipsa" Configuração Fixação da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) Redução Necessidade Inocorrência de fatos extraordinários a justificarem a fixação em valores acima dos parâmetros utilizados por esta Colenda Câmara Precedentes Ausência, contudo, de conduta danosa a ser imputada ao Corréu Apelante meramente depositário do benefício previdenciário Ausência de nexo causal entre sua conduta e os danos sofridos pela Requerente Improcedência quanto ao Banco "Mercantil" que se impõe Juros moratórios fixados da ocorrência do ilícito Ratificação Responsabilidade extracontratual. Sentença parcialmente reformada. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS para se julgar IMPROCEDENTE a presente Demanda em face do Banco Mercantil, e reduzir o valor da indenização arbitrada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (TJSP; Apelação Cível 1006565-63.2021.8.26.0248; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2022; Data de Registro: 11/05/2022). Portanto, não subsistindo qualquer adminículo de prova capaz de atestar a legalidade da contratação, entendo que o acolhimento do pleito inaugural para ver desconstituído o débito se impõe, devendo as partes retornarem aos status quo ante consoante estabelece o art. 182 do Código Civil:

Art. 182. Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restitui-las, serão indenizadas com o equivalente.

Nesse sentido: APELAÇÕES CÍVEIS. Ação declaratória negativa cumulada com repetição de indébito e indenizatória por danos materiais e morais. Resultado de procedência na origem. Inconformismos de ambas as partes. Parcela de seguro, não contratado, descontada, com reiteração, em conta corrente de titularidade da autora. Responsabilidade objetiva de ambas as requeridas exegese dos artigos 7, parágrafo único, e 25, § 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Relação negocial não

demonstrada. Cobrança indevida. Imposição da penalidade objeto do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, nas parcelas debitadas posteriormente a março/2021, conforme entendimento do c. STJ (EAREsp n. 676.608/RS). Prejuízo moral, dada a recorrência, evidenciado. Indenizatória mantida em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Sentença reformada. Recursos da autora e bancocorrequerido desprovidos, com parcial provimento ao de interesse da correquerida-seguradora. (TJSP; Apelação Cível 1003105-29.2021.8.26.0358; Relator (a): João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 3ª Vara; Data do Julgamento: 05/02/2024; Data de Registro: 05/02/2024).

IV.2. DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

A repetição do indébito prescinde da demonstração de erro ou coação porquanto decorre da cobrança de valores indevidos, sendo inaplicável ao caso concreto o disposto no art. 877 do Código Civil consoante entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, onde mitigou a necessidade de erro para configurar o direito de repetição dos valores cobrados indevidamente:

“(…) 13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...)”
CE - CORTE ESPECIAL do STJ no EAREsp 676.608/RS, da relatoria do Min. Og Fernandes, julgado em 21.10.2020.

Dessa forma, a partir da aludida tese firmada tem-se a prescindibilidade de comprovação da má-fé do agente e o entendimento de que a conduta em si é contrária à boa-fé objetiva e independe da natureza do elemento volitivo. Posteriormente, os efeitos de tal tese foram modulados pelo STJ (art. 927, § 3º, do CPC), estipulando-se: “Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”. Assim, a restituição será efetuada em dobro apenas para os descontos comprovadamente realizados após 30/03/2021. Nessa toada, colaciono o seguinte aresto da eg. Corte Paulista: *CONTRATO Serviços bancários Empréstimo consignado em benefício previdenciário Transação não reconhecida - Relação de consumo caracterizada Inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC) Ônus do banco que não se desincumbiu, de provar que a operação financeira foi realizada de forma lícita Restituição do indébito devida pela forma simples até 30/03/2021 e, após tal data, em dobro - Tema nº 929 do C. STJ (EAREsp 676.608/RS) Observância da modulação temporal dos efeitos Responsabilidade objetiva da instituição financeira Dano moral in re ipsa Fixado o valor de R\$ 5.000,00, conforme solicitado na inicial, com juros de mora a partir do evento danoso e correção monetária pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça a contar desta decisão Sentença reformada Recurso do banco não provido e do autor parcialmente provido* (TJSP; Apelação Cível 1019992-40.2022.8.26.0007; Relator (a): Maia da Rocha; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2023; Data de Registro: 04/09/2023).

Nesse norte, calha reproduzir o contido no verbete nº 322 do Superior Tribunal de Justiça que prevê “Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta corrente, não se exige a prova do erro”. Dessa forma, entendendo ser desnecessária a comprovação do erro no adimplemento, tendo em vista que o pagamento a maior feito à parte demandada gera o enriquecimento ilícito, de todo vedado pelo nosso ordenamento jurídico. Acerca do enriquecimento sem causa, leciona Giovanni Ettoe Nanni: “O enriquecimento censurado pela lei prescinde do ato ilícito para a sua configuração, bastando a ausência de causa. Ou seja, o locupletamento injustificado não é atrelado à ilicitude do enriquecimento, que é dispensável, mas sim à ausência de causa” (NANNI, Giovanni Ettoe.

Enriquecimento Sem Causa. São Paulo: Saraiva. 2004, p. 103). Essa observação vem a calhar, porque não se está diante de imputação de ato ilícito ao demandado, mas da necessidade de se repor o indevidamente cobrado da parte autora, conforme as regras de Direito. O suporte jurídico para a aplicação do princípio é assim explicado: “O problema consiste em distinguir, entre as vantagens patrimoniais que uma pessoa pode obter na vida de relação, aquelas que embora não chegando ao extremo de serem conseqüências de comportamentos antijurídicos ou factos ilícitos (que envolveriam uma responsabilidade por danos) determinam, todavia, uma obrigação de restituição, visto não se encontrarem dotadas de justificação suficiente em face do direito. Quer dizer: reputa-se que o enriquecimento carece de causa, quando o direito o não aprova ou consente, porque não existe uma relação ou um facto que, de acordo com os princípios do sistema jurídico, justifique a deslocação patrimonial; sempre que aproveita, em suma, a pessoa diversa daquela a quem, segundo a lei, deveria beneficiar. Mas ele é apenas ajurídico, no sentido de substancialmente ilegítimo ou injusto, e não formalmente antijurídico” (COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito das Obrigações*. 7.^a ed. Coimbra: Liv. Almedina, 1999, pp. 432/433, Apud NANNI, Giovanni Ettoe. Op. cit. p. 104).

O requerente postulou o deferimento do pedido com base no disposto no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, que prevê: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”. A cobrança de valores fundada em contrato fraudado/inexistente será sempre caracterizadora da hipótese de ressarcimento em dobro, com base no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, porque prescinde de culpa ou de má-fé, conformando-se com a ausência de justificativa. No ponto, esclarece Cláudia Lima Marques: “No sistema do CDC, todo o engano na cobrança de consumo é, em princípio injustificável, mesmo o baseando em cláusulas abusivas inseridas no contrato de adesão, ex vi o disposto no parágrafo único do art. 42.” (MARQUES, Cláudia Lima. BENJAMIN, Antônio Herman V. e MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 2.^a ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006. p. 592). No mesmo sentido, Menezes Direito e Cavalieri Filho aduzem que, “Fundando-se a cobrança em débito de consumo, o artigo 940 do Código Civil fica afastado pelo regime especial do Código de Defesa do Consumidor” (DIREITO, Carlos Alberto Menezes, e CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Comentários ao Novo Código Civil, da responsabilidade Civil, das Preferências e Privilégios Creditórios*, Arts. 927 a 965, vol. XIII, 2.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 332). Explicam esses autores as diferenças entre os dispositivos do CDC e do Código Civil de 2002: “Para o Código de Defesa do Consumidor bastará que o consumidor tenha sido cobrado extrajudicialmente (usa-se ali o verbo cobrar), enquanto que pelo Código Civil será preciso cobrança judicial (refere-se a demandar), vale dizer, ação de cobrança pelo menos ajuizada. O consumidor, todavia, só terá direito à devolução em dobro daquilo que efetivamente tiver pago em excesso, não bastando a simples cobrança, como no regime civil. (...). Por último, e esta é a mais importante diferença, o Código Civil exige má-fé do credor, conforme destacado, ao passo que no Código de Defesa do Consumidor basta a cobrança indevida (mera culpa).” (Op cit. p. 332). Por conseguinte, considerando que os descontos se deram em período posterior a 30/03/2021, nos termos do Tema nº 929 do c. STJ (EAREsp 676.608/RS), a restituição do valor indevidamente descontado deve ser correspondente ao dobro do montante total debitado indevidamente, e tendo em vista que o valor descontado foi de R\$ 1.176,10 (um mil, cento e setenta e seis reais e dez centavos - fls. 20-53), a restituição em dobro equivale a R\$ 2.352,20 (dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), que deverá ser acrescido dos valores porventura descontados posteriormente, a ser atualizado monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a contar da data em que efetivado cada desconto, e juros moratórios de 1% ao mês a contar do evento danoso, qual seja, a data do primeiro desconto [02/08/2022 - fl. 26], considerando se tratar de responsabilidade extracontratual consoante verbete nº

54 do STJ, ambos calculados até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º) promovidas pela Lei n. 14.905/24, a correção monetária se dará pelo IPCA, e os juros moratórios de acordo com a taxa legal (diferença entre taxa SELIC e IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central conforme Resolução CMN n. 5.171/2024).

IV.3. DO DANO MORAL

Se entende por danos morais aqueles danos que atingem a moralidade, personalidade e afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, sentimentos e sensações negativas, não podendo ser desprezado ante a proteção dos valores intrínsecos ao ser humano, como a honra, direito constitucionalmente assegurado e cuja violação acarreta dano moral:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Tem-se por honra do ser humano aquilo que é externado à sociedade como boa fama, idoneidade moral e social. Sobre o assunto, interessantes os ensinamentos de Cavalieri Filho, o qual discorre: “Por mais pobre e humilde que seja uma pessoa, ainda que completamente destituída de formação cultural e bens materiais, por mais deplorável que seja seu estado biopsicológico, ainda que destituída de consciência, enquanto ser humano será detentora de um conjunto de bens integrantes de sua personalidade, mais precioso que o patrimônio, que deve ser por todos respeitada. Os bens que integram a personalidade constituem valores distintos dos bens patrimoniais, cuja agressão resulta no que se convencionou chamar de dano moral. Essa constatação, por si só, evidencia que o dano moral não se confunde com o dano material; tem existência própria e autônoma, de modo a exigir tutela jurídica independente.” (CAVALIERI Filho, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 77). Nesse sentido, elucida José Afonso da Silva, in Curso e Direito Constitucional Positivo, 10ª edição, Editora Malheiros: “A vida humana não é apenas um conjunto de elementos materiais. Integram-na, outrossim, valores imateriais, como os morais. A constituição empresta muita importância à moral, como valor ético-social da pessoa e da família, que se impõe ao respeito dos meios de comunicação social (art. 221, IV). Ela, mais que as outras, realçou o valor da moral individual, tornando-a mesmo indenizável (art. 5º, V e X). A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial”. No mesmo sentido, consagrou o Código Civil a responsabilização daqueles que causam danos desta espécie, em seu artigo 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Três são os requisitos basilares da responsabilidade civil extrapatrimonial, quais sejam, a ação ou omissão, os danos e o nexo de causalidade entre estes. No caso concreto entendo que os requisitos da responsabilidade civil restaram sobejamente demonstrados na medida em que a conduta indevida da parte requerida restou devidamente comprovada, ante a realização de descontos em conta corrente fundado em contratação inexistente/fraudulenta; os danos daí decorrentes são presumidos, visto que a parte autora restou expurgada de seus proventos o que lhe impossibilitou gerir seus compromissos mensais consistente no custeio de despesas essenciais como alimentação, moradia, direitos estes constitucionalmente consagrados. Por sua vez, o nexo de causalidade encontra-se assente na medida em que os danos supra elencados decorreram diretamente da conduta da parte ré que privou o autor de

liquidez com descontos indevidos. Nesse sentido: Consumidor e processual. Seguro. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos indenizatórios. Sentença de parcial procedência. Pretensão à reforma manifestada por ambas as partes. Legitimidade passiva da instituição financeira. Banco e seguradoras que integram a mesma cadeia de fornecimento. Precedentes deste E. TJSP. Restituição do indébito que deve mesmo ser efetivada de forma dobrada porque os descontos indevidos ocorreram depois de 30/3/2021. Entendimento uniformizado pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 622.897/RS). Situação vivenciada pela autora que não pode ser classificada como mero aborrecimento, gerando, sim, dano moral. Quantum indenizatório que se arbitra em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor adequado às particularidades do caso concreto, na esteira de precedentes deste órgão colegiado.

RECURSO DO BANCO CORRÉU DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDOEMPARTE. (TJSP; Apelação Cível 1006889-31.2022.8.26.0438; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 29/09/2023; Data de Registro: 29/09/2023); RESPONSABILIDADE CIVIL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. INDENIZATÓRIA COBRANÇA DE SEGURO. O desconto de seguro em benefício previdenciário, sem prova da legítima contratação, caracteriza falha na prestação de serviço da ré e gera o dever de indenizar independentemente de culpa - Danos materiais - Restituição em dobro das importâncias indevidamente descontadas, dada a ausência de engano justificável - Danos morais in re ipsa Autora que suportou dor psicológica característica de dano moral ao ser desapossada de verbas necessárias à sua subsistência - Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil), consoante as condições econômicas e sociais das partes, a intensidade do dano e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1002185-54.2019.8.26.0187; Relator (a): Fernando Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fartura - Vara Única; Data do Julgamento: 26/09/2023; Data de Registro: 27/09/2023).

Relativamente ao arbitramento do quantum indenizatório por danos morais inexistem no direito pátrio critérios objetivos, referindo o art. 944 do Código Civil que a “indenização mede-se pela extensão do dano”. Todavia, cuidando-se de dano moral na qual não se pode presumir e sequer aferir a extensão do abalo sofrido pelo ofendido é que ao julgador é dado o caráter subjetivo para a fixação do montante devido, devendo sopesar o binômio reparação punição diante da impossibilidade do retorno ao status quo ante. A este respeito, manifesta-se a doutrina na lição de Carlos Dias Motta: “Na verdade, não há falar em equivalência entre o dinheiro proveniente da indenização e o dano sofrido, pois não se pode avaliar o sentimento humano. Não se afigura possível, então, a reparação propriamente dita do dano, com o retorno ao 'statu quo ante' e com a 'restitutio in integrum'. Na impossibilidade de reparação equivalente, compensa-se o dano moral com determinada quantia pecuniária, que funciona como lenitivo e forma alternativa para que o sofrimento possa ser atenuado com as comodidades e os prazeres que o dinheiro pode proporcionar. A par disso, a condenação pecuniária também tem natureza punitiva, sancionando o causador do dano. Como corolário da sanção, surge ainda a função preventiva da indenização, pois esta deverá ser dimensionada de tal forma a desestimular o ofensor à repetição do ato ilícito e conduzi-lo a ser mais cuidadoso no futuro” (Dano Moral Por Abalo Indevido de Crédito, RT 760, fevereiro de 1999, p. 74/94). Neste sentido, trago à baila a lição de Maria Helena Diniz: “Quando a vítima ou o lesado indireto reclama reparação pecuniária em virtude do dano moral que recai, por exemplo, sobre a honra, imagem, ou nome profissional não está pedindo um preço para a dor sentida, mas apenas que se lhe outorgue um meio de atenuar em parte as consequências do prejuízo, melhorando seu futuro, superando o déficit acarretado pelo dano, abrandando a dor ao propiciar alguma sensação de bem-estar, pois, injusto e imoral seria deixar impune o ofensor ante as graves

consequências provocadas pela sua falta.” (Indenização Por Dano Moral, in Revista Consulex, nº 03).

Desse modo, os valores devidos a título de dano moral devem ser expressivos a fim de evitar a reincidência do ofensor em violar direito de outrem, possuindo caráter pedagógico, mas por ele suportáveis e sem causar enriquecimento ilícito do ofendido. Assim, na quantificação do dano moral há necessidade de se ter em conta, notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa, a intensidade do dolo ou grau de culpa do responsável, a retratação espontânea e cabal antes da propositura da ação penal ou civil. Isso tudo a fim de evitar o enriquecimento indevido ou a condenação em valores tão ínfimos que não desempenhem a sua função, qual seja, ressarcir a parte lesada ao mesmo tempo em que chama à responsabilidade o infrator para que tenha maior zelo pelas suas obrigações e responsabilidades. Conforme conhecida lição de Caio Mário da Silva Pereira, in Responsabilidade Civil, nº 49, pág. 60, 4ª edição, 1993: “A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva”.

Assim sendo, considerando que o autor é consumidor pessoa física, estando subjugada às forças do poder econômico de grandes fornecedores como os requeridos, associação privada e instituição financeira de grandioso porte, entendo que o valor que melhor atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJSP a contar desta data [súmula 362 do STJ] e juros moratórios de 1% ao mês a partir da data do evento danoso, qual seja, a data do primeiro desconto indevido [02/08/2022 - fl. 26], ambos calculados até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º) promovidas pela Lei n. 14.905/24, a correção monetária se dará pelo IPCA, e os juros moratórios de acordo com a taxa legal (diferença entre taxa SELIC e IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central conforme Resolução CMN n. 5.171/2024).

DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por AUGUSTO DE OLIVEIRA em face de ASBAMG ASSOCIAÇÃO DOS BANCÁRIOS DE MINAS GERAIS e BANCO BRADESCO S/A, para o fim de:

- a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes e a consequente inexigibilidade do débito em face da parte autora com relação ao contrato de seguro objeto da demanda;
- b) CONDENAR os requeridos, solidariamente, ao pagamento da repetição em dobro do valores descontados indevidamente em face do autor em virtude de terem sido efetivados posteriormente a 30/03/2021, nos termos do Tema nº 929 do c. STJ (EAREsp 676.608/RS), cujo montante até o ajuizamento da ação alcançava a cifra de R\$ 2.352,20 (dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), que deverá ser acrescido dos valores porventura descontados posteriormente, a ser atualizado monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a contar de cada desconto, e juros moratórios de 1% ao mês a partir da ocorrência do evento danoso, qual seja, do primeiro desconto indevido [02/08/2022 - fl. 26], nos termos da súmula 54 do STJ, ambos calculados até 29/08/2024.

A partir de 30/08/2024, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º) promovidas pela Lei n. 14.905/24, a correção monetária se dará pelo IPCA, e os juros moratórios de acordo com a taxa legal (diferença entre taxa SELIC e IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central conforme Resolução CMN n. 5.171/2024);

c) CONDENAR os requeridos, solidariamente, ao pagamento ao autor do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, o qual deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJSP a contar desta data [súmula 362 do STJ] e juros moratórios de 1% ao mês a partir da ocorrência do evento danoso, qual seja, do primeiro desconto indevido [02/08/2022 - fl. 26], nos termos da súmula 54 do STJ, ambos calculados até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º) promovidas pela Lei n. 14.905/24, a correção monetária se dará pelo IPCA, e os juros moratórios de acordo com a taxa legal (diferença entre taxa SELIC e IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central conforme Resolução CMN n. 5.171/2024).

Em face da sucumbência, CONDENO os requeridos, solidariamente, ao pagamento das custas processuais, bem como, dos honorários advocatícios ao procurador do autor, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, levando em consideração a natureza da causa, bem como o tempo e o trabalho despendidos, em conformidade com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Comandos finais

1- Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia das partes a este, certifique-se o trânsito em julgado e intimem-se as partes, cabendo ao interessado, sendo o caso, instaurar o respectivo cumprimento de sentença, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento (art. 1.286, §6º, das NSCGJ).

2- Após, proceda-se à conferência do recolhimento integral de todas as custas processuais devidas; à consulta da validade e da veracidade das guias DARE-SP, oportunidade em que deve ser realizada a vinculação do documento ao número do processo para impossibilitar a reutilização; bem como à queima das guias no Portal de Custas, certificando-se nos autos, de acordo com o Comunicado CG nº 136/2020 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça (arts. 1.093, §6º e 1.098, caput, das NSCGJ).

3- Caso haja custas processuais pendentes, intime-se o responsável para efetuar o pagamento no prazo de 60 dias, sob pena de extração de certidão para fins de inscrição na dívida ativa, nos termos do art. 1.098, §§1º e 2º, das NSCGJ.

4- Ainda, proceda-se à baixa nos alertas de pendências, à exclusão das tarjas insubsistentes e à remoção de cópias no subfluxo de processos e de documentos pendentes no subfluxo de documentos, se necessário com abertura de chamado ao setor de informática.

5- Por fim, arquive-se com extinção e baixa definitiva, fazendo-se as anotações

necessárias no sistema informatizado, observados os códigos de movimentação descritos no Comunicado CG 1789/17 (art. 184, parágrafo único, das NSCGJ).

6- Interposta apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões

no prazo de 15 dias, assegurada a contagem em dobro para o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública, na forma dos arts. 180, 183 e 186 do CPC (art. 1.010, §1º do CPC).

7- Interposta apelação adesiva, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões na forma do item 6 (art. 1.010, §2º, do CPC).

8- Cumpridas as formalidades descritas acima, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

9- Com o retorno dos autos à origem, intimem-se as partes para cumprirem o v. acórdão, cabendo ao interessado, sendo o caso, instaurar o respectivo cumprimento de sentença no prazo de 30 dias (art. 1.286, §6º, das NSCGJ). Após, arquive-se, observadas as diretrizes descritas nos itens 2 a 5.

Certifique-se o decurso de prazo quando não houver manifestação da pessoa intimada.

Cumpra-se por simples ato ordinatório sempre que possível. P.I.C.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, majoro os honorários advocatícios devidos pela parte ré ao advogado da parte autora para 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora